



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5194147-26.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A e outros (4)

RÉU/RÉ: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A e outros (4)

DECISÃO

Vistos, etc.,

1. Os autos vieram conclusos em razão da petição das Recuperandas de Id 10152464446 e embargos de declaração opostos por alguns dos credores em Id 10143213139.

2. No presente caso foi requerida, inicialmente, a Recuperação Judicial das empresas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (123 Milhas) CNPJ 26.669.170/0001-57, ART VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 11.442.110/0001-20 e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 26.941.940/0001-79, cuja decisão de deferimento do processamento é de 31/08/2023 e consta em Id 9908103191.

3. Em Ids 9971083451, 9943768350, 9933872205 foram juntadas as decisões proferidas em sede que Agravo de Instrumento que concederam efeito suspensivo a presente ação e determinada a Constatação Prévia em segunda instância (AI 1.0000.23.225196-7/000) e, ainda, a presente Recuperação foi suspensa “até que sobrevenha o resultado da constatação previa anteriormente determinada.” e “mantido o período de blindagem concedido pelo juízo singular.”

4. Em cumprimento à determinação de segunda instância, datada de 19/09/2023 (Id 9971083451), o presente processo foi suspenso (Id 9975961850).

5. Em Id 9987571951 as empresas MM TURISMO & VIAGENS S/A (Max Milhas) CNPJ 16.988.607/0001-61 e LANCE HOTÉIS LTDA. CNPJ 4.813.491.0001-58 em conjunto com as demais, apresentaram aditamento ao pedido de recuperação judicial com tutela de urgência, requerendo sua inclusão no procedimento, em consolidação processual. Juntaram documentos.

6. A decisão de Id 10062434950, datada de 02/10/2023, recebeu o aditamento a inicial em consolidação processual, deferiu a tutela requerida e determinou a Constatação Prévia em relação MM TURISMO & VIAGENS S/A (Max Milhas) e LANCE HOTÉIS LTDA., nomeando a empresa GH CONSULT para realização

da diligência.

7. Após decisão exarada pelo relator dos recursos, foram analisados os pedidos urgentes que estavam pendentes e deferidos parcialmente, conforme decisão de Id 10087760217. Na ocasião, em razão do acolhimento do aditamento a inicial, foi aplicado o número de AJ's e nomeado o escritório INOCÊNCIO DE PAULA ADVOGADOS LTDA. para atuação em conjunto com os demais. Também foi revista a remuneração anteriormente fixada, arbitrando-se os honorários em 3%, sendo 1% para cada AJ.

8. Nova decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.256745-3/000 que deferiu em parte o pedido, "*apenas para substituir a GH Consult pela empresa Onbehalf Auditores e Consultores, CNPJ 02.089.206/001-65*" (Id 10091293725).

9. Em Id 10101533935 foi deferido pedido das Recuperandas de manutenção do serviço junto à COPASA e relatadas as decisões proferidas em sede de agravo. Ainda, foi dada vista quanto aos embargos de declaração opostos.

10. Dia 01/11/2023, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.260254-0/001, deferido em parte o pedido das Recuperandas e autorizado pelo Relator "*o levantamento de até R\$ 23.516.504,81 (vinte e três milhões quinhentos e dezesseis mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos) em favor das agravantes do valor relativos às CCBs, que está depositado em conta judicial adstrita ao juízo recuperacional.*", advertindo às devedoras "*que referido valor somente poderá ser utilizado para o cumprimento das obrigações constantes no documento nº04 (evento 05), sob pena de responder criminal e civilmente por possível ilícito, e que ela deverá prestar contas mensalmente aos peritos já nomeados por este Juízo.*" (Id 10109289791)

11. Em cumprimento à decisão de segunda instância, foi determinada a expedição de alvará em favor das Recuperandas, nos termos de Id 10112862801. Registro que o procedimento continuou suspenso, aguardando a conclusão da Constatação Prévia realizada no segundo grau e com peritos indicados pelo relator.

12. A Constatação Prévia determinada em segunda instância foi iniciada no Agravo de nº 1.0000.23.225196-7/000, naqueles autos foi homologada a desistência do recurso e registrado que "*considerando que a necessidade de realização de constatação prévia foi por mim reafirmada no agravo de instrumento nº 1.0000.23.231435-1/001, mantenho a nomeação dos peritos constantes na decisão de ordem 11 (Juliana Ferreira Moraes e KPMG Corporate Finance Ltda.), nos exatos termos ali constantes, determinando o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.*"

13. O Laudo de Constatação Prévia das empresas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A. foi apresentado no Agravo de nº 1.0000.23.231435-1/001 pelos profissionais nomeados pelo Relator.

14. Foi juntada, em Id 10141035096, nova decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.231435-1/001, datada de 15/12/2023 que deferiu pedido urgente nos seguintes termos:

"V) DA CONCLUSÃO

À luz do exposto, **DEFIRO** o pedido urgente constante à ordem 3.642, determinando a imediata retomada da recuperação judicial das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda., Art Viagens e Turismo Ltda. e Novum Investimentos Participações S/A. Por não vislumbrar urgência nos seus argumentos, aponto que os pedidos formulados pelo agravante à ordem 3.645 serão devidamente analisados no julgamento do mérito recursal.

Mantenho como administrador judicial Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados, representado por Flavia Helena Millard Rosa da Silva (OAB/MG 106.152). Por outro lado, substituo Brizola e Japur Administração Judicial, representada pelo sócio José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), e Inocêncio de Paula Advogados, representado pelos sócios Dídimo Inocêncio de Paula (OAB/MG 26.226) e Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG 102.648), por Juliana Ferreira Moraes e KPMG Corporate Finance Ltda., que doravante atuarão como administradores judiciais em conjunto com Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados.

Arbitro os honorários dos peritos em 0,1% sobre o valor da causa.

Reduzo os honorários dos administradores judiciais para o patamar de 1,5% sobre o valor da causa, ou seja, 0,5% para cada administrador.

Comunique-se o juízo a quo, com urgência.

Intime-se." (destaque original)

13. Ciente da decisão, este juízo determinou a intimação das Recuperandas, credores e demais interessados para ciência (Id 10142702682).

14. Em Id 10142998399 foi comunicada a interposição de Agravo Interno e a impetração de Mandado de Segurança contra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.231435-1/001.

15. Foram opostos os embargos de declaração por alguns credores, em Id 10143213139, requerendo esclarecimentos "(i) Pelos administradores judiciais: o status da publicação do edital da lista de credores para a devida conferência dos prazos de habilitações/divergências e, no mais, quando o site oficial dos administradores judiciais será retomado para consulta de nomes e créditos dos credores; (ii) Por este MM. Juízo: a regulamentação da retomada da recuperação judicial, com a forma de contagem dos prazos dos credores, notadamente, se os prazos serão contados em dias corridos ou dias úteis; se eles serão retomados ou contados do início, e, se retomados, qual o prazo remanescente para a apresentação do plano de recuperação judicial, bem como habilitação e ou divergência de créditos."

16. Em 09/01/2024, nos autos do Agravo de nº 1.0000.23.231435-1/001, foi deferido pelo Relator o pedido de Juliana Ferreira Moraes e KPMG Corporate Finance Ltda. para recebimento de sua remuneração fixada pela realização da Constatação Prévia

17. Já em Id 10149780824, as Recuperandas informaram a prolação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.260254-0/001, que deferiu seu pedido de liberação de nova quantia de R\$23.004.058,03 (vinte e três milhões quatro mil cinquenta e oito reais e três centavos), datada de 11/01/2024 (Id 10149787802), requerendo seu cumprimento.

18. O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBRACI se manifestou, em Id 10150772217, quanto a liberação de valores em favor das Recuperandas, requerendo "seja condicionada à nova liberação, a prestação de contas alegada como pendente pelos peritos." Juntou, em Id 10152554449, petição do Banco do Brasil nos autos do Agravo, impugnando o levantamento de valores pelas Recuperandas.

19. Em 10152464446, as Recuperandas vieram "i) manifestar ciência a respeito da retomada da presente ação, (ii) requerer a este D. Juízo que, em virtude do laudo de constatação prévia apresentado pela Onbehalf Auditores e Consultores (ID 10108910499), defira o processamento da Recuperação Judicial da MM Turismo & Viagens S.A. e Lance Hotéis Ltda., conforme requerido ao ID 9987571951; (iii) requerer a este D. Juízo que indique o critério a ser utilizado para o compute dos prazos que serão retomados na presente Recuperação Judicial; e (iv) informar o pagamento parcial realizado em favor das I. Peritas Juliana Moraes Sociedade de Advogados e KPMG Corporate Finance, nomeadas para elaboração do relatório de constatação prévia das Recuperandas."

20. JULIANA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. juntaram petição, em Id 10153429794, requerendo “*que esse d. Juízo se pronuncie a respeito do início dos trabalhos a serem desempenhados por estas Peticionárias em conjunto com o r. Escritório já nomeado,*”.

21. Juntada, em Id 10154058618, nova decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.260254-0/001, datada de 23/01/2024, deferindo “*o pedido “a” da petição de ordem 32, fixando o prazo de 10 dias para seu cumprimento,*”, qual seja, “*a) com amparo no art. 22, da Lei 11.101/2005, sejam intimados os Administradores Judiciais nomeados no agravo de instrumento nº 1.0000.23.231435-1/001, para imediata e minuciosa apuração do lastro das despesas já comprovadas pela recuperandas, inclusive com a análise dos documentos pendentes de apresentação pelas recuperandas, bem como para que prestem contas da aplicação financeira e respectivos rendimentos do valor total R\$23.516.504,81 (vinte e três milhões quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos), tendo em vista que a utilização/comprovação de gastos foi mensal, referente ao período de novembro de 2023 a janeiro de 2024, conforme no documento nº 4, evento 5;*”.

22. O Ministério Público requereu “*a intimação do Administrador Judicial, para que ele fale sobre os credores, as impugnações de crédito, ações retardatárias e QGC, saneando-se esse processo de RJ.*” (Id 10154246654).

23. É o sucinto relatório dos principais acontecimentos até esta data.

24. Inicialmente, entendo que cabe-me ressaltar que, com o acolhimento do aditamento apresentado, figuram como Recuperandas no presente processo as empresas NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 26.941.940/0001-79, ART VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP - CNPJ: 11.442.110/0001-20, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ: 26.669.170/0001-57, LH - LANCE HOTEIS LTDA. - CNPJ: 24.813.491/0001-58 e MM TURISMO & VIAGENS S.A - CNPJ: 16.988.607/0001-61, em consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005.

25. A Constatação Prévia das empresas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A foi encerrada e determinado o prosseguimento do processo.

26. Contudo, a constatação prévia determinada para as empresas LH - LANCE HOTEIS LTDA. e MM TURISMO & VIAGENS S/A, foi apresentada nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.256745-3/000 e ainda não teve decisão do Relator acerca do prosseguimento da Recuperação em relação a elas.

27. No meu entender, deferida a consolidação processual e para que o procedimento tramite em obediência ao rito previsto na Lei 11.101/2005, a retomada da Recuperação Judicial deve aguardar a decisão do Relator acerca da constatação prévia das empresas LH - LANCE HOTEIS LTDA. e MM TURISMO & VIAGENS S/A, para que os prazos legais sejam cumpridos devidamente, seja pelas Recuperandas, credores e AJ's.

28. Ademais, não há decisão definitiva quanto aos profissionais que atuarão como Administradores Judiciais no presente caso. A substituição do AJ nomeado em primeira instância e nos termos da Lei 11.101/2005, se deu através de decisão monocrática e foi noticiada nestes autos a interposição de Agravo Interno e impetração de Mandado de Segurança contra a referida decisão.

29. O Código de Processo Civil em vigência, Lei 13.105/2015, faculta ao magistrado a determinação de medidas que considere adequadas e cabíveis, adequando ao caso concreto a providência que se faça mais útil e eficaz para a materialização do direito.

30. Destaca-se ainda que, mais que a celeridade, é importante observar o rito processual da Lei 11.101/2005, que deve ser fielmente cumprido por todos os operadores do direito envolvidos no procedimento, para se evitar nulidades.

31. Assim, utilizando do poder geral de cautela conferido pelo CPC, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até decisão, em segunda instância, acerca da Constatação Prévia nos autos de nº 1.0000.23.256745-3/000, bem como acerca da substituição do AJ nomeado em primeira instância nos autos de nº 1.0000.23.231435-1/001.

32. Assim como decidido em Id 10112862801, é importante ressaltar que a liberação de valores em favor das Recuperandas foi determinada em segunda instância, como se depreende da decisão juntada em Id 10149787802.

33. No meu entender, pelas regras da hierarquia funcional, em respeito ao sistema processual brasileiro da correta e adequada segurança jurídica das decisões proferidas por um colegiado revisor das decisões de primeiro grau e que sempre foram acatadas e cumpridas por este juízo, ciente de como o sistema funciona e para não trazer ainda mais tumulto ao feito, é necessário acatar e cumprir o comando emanado do revisor monocraticamente nos moldes e condições exaradas, não cabendo a análise, por este juízo, das objeções e impugnações apresentadas quanto a essa ordem.

34. Feitas essas considerações, DETERMINO que seja expedido o alvará, em cumprimento estrito ao que foi determinado pelo Relator, autorizando levantamento da quantia pelo grupo em RECUPERAÇÃO e prestação de contas em segundo grau aos peritos indicados pelo Relator, nos termos da decisão de Id 10149787802, observando, ainda, o que restou decidido em Id 10154058618.

35. O pagamento aos peritos nomeados pelo Relator será feito pelas Recuperandas, em cumprimento à decisão de 09/01/2024, nos autos do Agravo de nº 1.0000.23.231435-1/001.

36. Em atenção à manifestação das Recuperandas de Id 10152464446, os prazos da Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, como determina o art. 189, §1º, I:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...)”

37. Entendo que a gestão do processo, em decorrência das decisões está comprometida no tocante aos prazos previstos em lei, gerando atrasos e insegurança jurídica, somente estabilizando a questão da nomeação dos Administradores Judiciais será possível estabelecer um novo cronograma. Para que este juízo de primeiro grau possa resguardar as suas responsabilidades, enviar cópia dessa decisão à Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, via SEI, para conhecimento e que possa ser justificado o atraso no trâmite processual em se tratando de processo de grande repercussão.

Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

25/01/2024 18:44:04

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24012518440471400010151830904

IMPRIMIR

GERAR PDF